

✓

## DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 25.JAN.2006)

Ao abrigo do disposto no artigo 15º, nº 1 da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com os artigos 4º, alínea h), e 27º, nº 1 da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 18 de Maio de 2005, o processo de contra-ordenação ABR05SD02/CO contra José Miguel Lages Ramos, com residência na Av. Lisboa, 94, 2605-485 Casal de Cambra, com os seguintes fundamentos:

1. O Jornal "Nova Odivelas", do qual era proprietário José Miguel Lages Ramos, publicou, em 6 de Abril de 2005, uma sondagem sobre as próximas eleições autárquicas no concelho de Odivelas.
2. A referida sondagem foi apresentada na primeira página do jornal, remetendo-se o seu desenvolvimento para a página 6.
3. Na primeira página apareciam duas fotografias, uma do concorrente da CDU, outra do provável concorrente do PSD, e ainda o símbolo do PS.
4. Cada imagem era acompanhada das percentagens que cada candidato/partido tinha obtido na sondagem, sendo ainda seguidas de um pequeno texto que dizia: *"Ilídio Ferreira é o nome indicado pela CDU de Odivelas para a candidatura à Câmara Municipal. Do lado do PSD, Fernando Ferreira ocupa a melhor posição. No PS, Manuel Vargues ou Vítor Peixoto são os nomes que se fala."*

17

*“A One Press realizou uma sondagem que dá a vitória à CDU”.*

5. Na página 6, a notícia tinha o título *“CDU à frente”*, e dava conta que a CDU se tinha antecipado às outras forças políticas e apresentado o seu candidato à presidência da Câmara Municipal de Odivelas. Referia ainda que, do lado do PSD, o nome mais indicado era o de Fernando Ferreira, aguardando-se a decisão dos socialistas quanto a Manuel Vargues ou Vítor Peixoto.

6. Segundo a notícia, a sondagem tinha sido realizada nos dias 4 e 5 de Abril, *“através de 500 entrevistas telefónicas a indivíduos de ambos os sexos, com mais de 18 anos, residentes nas sete freguesias do concelho, permitindo um erro de amostragem de cerca de 3,41% e um índice de confiança de 95%”*

7. Ainda de acordo com a sondagem, a CDU ia à frente do PSD, ficando o PS muito abaixo dos resultados alcançados em 2001.

8. De seguida, era feita uma descrição dos resultados obtidos, afirmando-se que a CDU obteria 33,10% dos votos, o PSD 32,05%, o PS 25,50%, o Bloco de Esquerda 3,50% e o CDS/PP 3,20%.

9. A notícia era também acompanhada de um pequeno quadro intitulado *“Sondagens”*, onde se procedia a uma comparação dos resultados obtidos em 2001 e da previsão dos resultados em 2005 pelos partidos políticos PS, PSD, CDU, CDS/PP e BE.

10. Foram divulgados alguns dos elementos previstos no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 10/2001, de 21 de Junho, sendo certo que foram omitidos os seguintes:

✓7

- composição da amostra (sexo e idade dos entrevistados) – alínea e)
- indicação da percentagem de “não sabe/não responde” e “não tenciona votar” – alínea g)
- método de amostragem – alínea j)
- as perguntas básicas formuladas – alínea m)
- erro no cálculo do erro de amostragem; no caso de 500 entrevistas, considerando a hipótese nula – repartição percentual de 50% - o valor será de 4,4% e não 3,41%.

11. Por carta registada com aviso de recepção, datada de 15 de Abril de 2005, foi notificada a Directora do semanário “Nova Odiveelas”, bem como o administrador da empresa “One Press”, para informarem o que tivessem por conveniente sobre o assunto por forma a habilitar a AACS a produzir uma deliberação.

12. Em 27 de Abril de 2005, José Miguel Ramos veio responder às duas cartas remetidas pela AACS, confirmando que a sondagem fora realizada através de 500 chamadas telefónicas, cujo objectivo seria obter a resposta a três questões: (i) qual seria a obra mais importante realizada nos últimos quatro anos; (ii) qual a carência mais urgente a resolver no curto prazo; (iii) qual “*dentre os nomes indicados e já conhecidos*”, mais lhes agradaria ver à frente da Câmara Municipal.

13. Informou ainda que a direcção do Jornal apenas quis sentir o querer e o pensar dos leitores e que ignorava a existência de legislação específica sobre sondagens.

14. Por último, garante que não houve qualquer intuito de prejudicar ou beneficiar alguém ou alguma força partidária.

J7

15. Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 18 de Maio de 2005, deliberou instaurar um processo contra-ordenacional ao proprietário do semanário “Nova Odivelas”, por violação dos artigos 3º, 5º e 7º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

16. Por ofício datado de 31 de Agosto de 2005, o arguido, à data proprietário do órgão de comunicação social, foi notificado da acusação para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

17. O arguido não apresentou qualquer defesa escrita.

18. Cumpre decidir.

Dão-se como provados os seguintes factos:

O Jornal “Nova Odivelas” publicou, em 6 de Abril de 2005, uma sondagem sobre as próximas eleições autárquicas no concelho de Odivelas.

Tal sondagem era acompanhada por alguns dos elementos previstos no artigo 7º, n.º 2 da Lei das Sondagens, embora tivessem sido omitidos os constantes do ponto 10 da Acusação.

Para além disso, a sondagem em causa não fora depositada junto da AACCS, e a empresa que a realizara – a One Press – não se encontrava credenciada para proceder à sua realização.

Ora, estabelece o artigo 3º, n.º 1 da Lei das Sondagens que “As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades

17

*credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.”*

Por sua vez, o artigo 5º, n.º 1 do mesmo diploma legal determina que “*A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...).*”

Por fim, o artigo 7º, n.º 2 da referida lei estabelece que a publicação de sondagens é sempre acompanhadas das informações elencadas nas alíneas a) a n).

Verifica-se assim que se tratou de uma sondagem que não cumpriu as normais legais, o que o jornal, propriedade do ora arguido não poderia ignorar.

Na verdade, o órgão de comunicação que divulga a sondagem está obrigado a confirmar que a mesma foi levada a cabo por empresa credenciada para tal e que foi efectuado o depósito da ficha técnica.

A difusão e interpretação técnica de sondagens tem de obedecer a certas regras legais, de forma a que os seus resultados não sejam deturpados e o público tenha conhecimento sobre o modo de obtenção dos mesmos.

Tais normas são essenciais para a credibilização, junto dos leitores, dos dados evidenciados nas sondagens, já que a divulgação desses resultados poderá, de forma acentuada, conduzir a uma influência do eleitorado, com conseqüente discriminação de algumas forças políticas ou personalidades concorrentes aos actos eleitorais.

J 7

O tratamento noticioso de matéria tão delicada quanto esta – sondagem política – tem de ser efectuado com a certeza de que os leitores ficam esclarecidos quanto aos resultados da sondagem.

Apreciando o grau de culpabilidade do arguido verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que com o seu comportamento revela um total desrespeito pela lei.

Na verdade, a empresa que realizou a sondagem, sem para isso estar credenciada, foi a “One Press”, empresa que, à data, já aparecia no cabeçalho do jornal como proprietária do mesmo, embora como tal também não estivesse registada.

Analisando a gravidade da infracção, verificamos que a mesma é elevada: por um lado, a credenciação de uma empresa garante a sua idoneidade para tratar dados tão importantes para a vida democrática quanto os revelados pelas sondagens políticas; por outro, o depósito de uma sondagem tem como objectivo permitir que a entidade fiscalizadora verifique se a sua realização obedeceu ou não ao previsto na lei. Se o depósito não for efectuado, a AACCS fica impedida de verificar se houve deturpação dos resultados e se os destinatários ficam habilitados a compreender o alcance e o significado dos dados que lhes são fornecidos.

O arguido adoptou um comportamento doloso ao divulgar dados fornecidos por uma empresa que não se encontrava credenciada junto da AACCS, o que era do seu conhecimento dado tratar-se da mesma empresa que aparecia como proprietária do jornal, embora só em 26 de Novembro de 2005 tivesse sido efectuado o registo do título em seu nome. Acresce ainda que o arguido e sua mulher são os únicos sócios da referida

J7

empresa One Press – Edição de Jornais, Lda, a qual nem sequer tem por objecto social a realização de sondagens de opinião.

O arguido não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Não é possível determinar se da prática da infracção resultou algum benefício económico para o arguido, sendo certo, porém, que este tipo de notícias tem por finalidade aumentar a venda de jornais dado o interesse que suscita no público.

Em face de tudo o que antecede, vai o arguido condenado no pagamento de uma coima no valor de **25.000,00€**, pela divulgação de uma sondagem sem ter obedecido às exigências da Lei das Sondagens.

Mais se adverte o arguido, nos termos do art. 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:

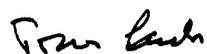
- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art. 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) O arguido deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento

tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**em 25 de Janeiro de 2006**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juíz-Conselheiro**